



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001246-20.2023.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante/apelada SANDRA REGINA PEROTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM o recurso da autora e DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte requerida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1001246-20.2023.8.26.0095
Sandra Regina Perotto
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro de Brotas/1ª Vara

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada pela autora visando à redução da taxa de juros remuneratórios, restituição de valores pagos em suposto excesso e exclusão das cláusulas contratuais referentes às tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro de contrato e seguros. A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexigível o débito referente aos seguros, condenando a ré à restituição do valor de forma simples. Ambas as partes interpuseram apelações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento do recurso da autora, diante do não cumprimento de diligências determinadas para averiguação de eventual litigância predatória; (ii) a validade da contratação dos seguros prestamista e auto, bem como das tarifas bancárias impugnadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso da autora não é conhecido por ausência de regularização da representação processual e do cumprimento de diligências essenciais à aferição da autenticidade da demanda, nos termos dos arts. 76, §2º, I, e 932, I e III, do CPC e do Comunicado CG nº 424/2024.

4. A contratação dos seguros prestamista e auto mostra-se válida, ausente qualquer elemento probatório que comprove prática de venda casada ou imposição contratual, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

5. A documentação contratual evidencia que a contratação dos seguros foi facultativa, com cláusulas expressas garantindo a livre escolha da seguradora e firmada em instrumentos apartados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da autora não conhecido. Recurso da ré provido para julgar a ação improcedente, considerando-se válidas as contratações referentes aos seguros.

Tese de julgamento:

É válida a contratação de seguros prestamista e auto em contratos bancários, desde que facultativa, em instrumentos apartados e com cláusulas expressas sobre a liberdade de escolha da seguradora.

A ausência de elementos concretos que indiquem venda casada ou imposição contratual inviabiliza o reconhecimento de abusividade na contratação dos seguros.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, §2º, I, e 932, I e III; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; Lei nº 10.931/2004, art. 28, §1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1639320/SP (Tema Repetitivo 972); STJ, Súmulas 382, 473, 539 e 541; TJSP, Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 20.06.2024.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva, além de cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista. Pleiteou a redução da taxa de juros, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso e a exclusão das cláusulas abusivas referentes às tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro de contrato e seguro prestamista.

A r. Sentença de fls. 165/168 julgou parcialmente procedente a ação para "declarar inexigível o débito referente à cobrança de seguro prestamista e condenar a ré a restituir o valor correspondente, de forma simples."

Apela a autora às fls. 171/177, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos.

Apela também a parte ré, às fls. 178/184, alegando que a contratação dos seguros foi opcional, não havendo que se falar em venda casada. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 190/216 e 217/220.

Foi proferido despacho de fls. 232/233, com vistas a verificar se a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória.

É o relatório.

De início, considerando que o advogado da parte autora deixou de apresentar a procuração assinada pela requerente com firma reconhecida, um comprovante atualizado de residência e cópias dos seus últimos extratos bancários, medidas necessárias para garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude, conforme determinado no despacho de fls. 232/233, **NÃO CONHEÇO** o recurso, nos termos dos arts. 76, §2º, I, e 932, I e III, do CPC e do Comunicado CG nº 424/2024.

Passo à análise do recurso da parte ré, que entendo comportar provimento.

De fato, não se observa abusividade na contratação dos seguros prestamista e auto.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015:2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

É possível observar que a apelada não foi em nenhum momento obrigada a contratar os referidos seguros. O contrato de financiamento prevê expressamente que o cliente pode escolher livremente a seguradora par o seguro do veículo (cláusula N. VI - fl. 131).

Ainda, os contratos foram firmados em documentos apartados (fls. 134/139) e com determinação expressa quanto ao fato de ser a contratação opcional e facultativa: "9- Declaro ter optado pela contratação deste seguro, estando ciente que a emissão desta proposta está vinculada ao financiamento; 10-Estou ciente de que posso contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora (fl. 135)".

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Não há, assim, nenhuma prática abusiva nas contratações, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida para julgar improcedentes os pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulados na ação, sendo considerada válida a contratação do seguro prestamista e seguro auto descritos na petição inicial.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora